



PROCESSO Nº : 53.827-2/2023 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO 467952/2023 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 464368/2023 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 579254/2023 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 1812890/2024 (APENSO) CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA - MT

GESTOR : JOSÉ GUEDES DE SOUZA

RELATOR : CONSELHEIRO CAMPOS NETO

PARECER Nº 4.306/2024

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2023. IRREGULARIDADE REFERENTE À GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA, PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARCIALMENTE SANADA. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO PARA RECOMENDAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Rondolândia**, referente ao **exercício de 2023**, sob a responsabilidade do Sr. **José Guedes de Souza** (Período 01/01/2021 a 31/12/2023).

2. A 1ª Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria (documento digital n. 467645/2024), que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor. No relatório, a equipe técnica sugeriu a expedição de algumas recomendações e consignou as seguintes irregularidades:

JOSE GUEDES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023





1) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Indisponibilidade Financeira para pagamento de despesa a curto prazo após inscrição de despesas em Restos a Pagar Não Processados em 2023 no total de R\$ 3.145.906,52. - Tópico - 5. 2. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

2) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

2.1) Houve créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa no montante de R\$ 8.463.779,00, resultante da diferença apontada entre o montante de créditos abertos R\$ 13.753.782,20 e o montante autorizado na LOA (15%) de R\$ 5.290.003,20, conforme demonstrado no Apêndice - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação no total de R\$ 1.982.812,96, em determinadas fontes de recursos conforme demonstrado no quadro 2.3 do anexo 3 deste relatório. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal)

4.1) Na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 ficou estabelecido o limite mínimo de 1% (um por cento) da receita corrente líquida previstas no orçamento a ser destinada para reserva de contingência (caput do art. 19). Entretanto, não houve definição do teto máximo para limite de recursos a serem destinados para reserva de contingência, o que vai de encontro com o inciso VII do artigo 167 da Const. Federal que veda a concessão de créditos ilimitados, - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

4.2) A Lei Orçamentária não define com clareza o Orçamento Fiscal. - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

4.3) Ausência de previsão do resultado nominal para 2023, em desacordo com requisito legal. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

4.4) No parágrafo 1º do artigo 5º da LOA consta autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade. - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

5) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas





pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

5.1) Divergência entre os valores informados no Sistema APlic e os valores contabilizados no Anexo 17 Demonstrativo da Dívida Flutuante. RP Processados - Apêndice F. RP Não Processados - Apêndice G. - Tópico - 5.
2. 1. QUOCIENTE DE RESTOS A PAGAR

3. Citado, por meio do ofício citatório n. 232/2024/GAB/DN (doc. dig. n. 468641/2024), o responsável apresentou suas considerações, por meio do documento digital n. 476463/2024.

4. Em relatório conclusivo, a Secretaria de Controle Externo, sanou as irregularidades FB13 (item 4.3) e MB03 (item 5.1) e manteve a irregularidades DB99 (item 1.1), FB02 (item 2.1), FB03 (itens 4.1, 4.2 e 4.4), propondo, ao fim, recomendações para aperfeiçoamento da gestão, conforme documento digital n. 518406/2024.

5. Vieram os autos para emissão de parecer ministerial conclusivo.

6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal e, por simetria, o artigo 26, inciso VII, c/c artigo 47, inciso I e artigo 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

8. As Contas Anuais de Governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.





9. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu artigo 3º, § 1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

10. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet* Especial na presente análise.

2.1. Análise das Contas de Governo Municipal

2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)

11. No que tange à evolução do **Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M)**¹, em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT² demonstrando a série histórica do IGF-M do município sob análise, verifica-se que **o município atingiu o conceito “B” (Boa Gestão), apresentando resultado positivo e ocupando atualmente a 52ª posição no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso, com IGFM Geral de 0,73.**

1 O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

2 Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba “Índice IGFM TCE-MT” em “Espaço do Cidadão”.





12. Verifica-se que o município teve uma melhora em relação ao IGFM do exercício anterior (2021), apesar da posição no *ranking* ter piorado, situação em que obteve nota 0,72 e ocupava a 50ª posição.

13. Nesse norte, este *Parquet* sugere que se recomende ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo que continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas.

2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

14. As peças orçamentárias do Município foram:

- PPA aprovado pela Lei nº 511/2021, alterada pela Lei Municipal nº 549/2023;
- LDO instituída pela Lei Municipal nº 534/2022;
- LOA disposta na Lei Municipal nº 539/2022, estimando receita e fixando despesa no valor R\$ 35.266.888,00.

15. Sobre as peças orçamentárias a Secretaria de Controle Externo concluiu³ que:

Para PPA

a) Segundo dados do Sistema Aplic, o PPA foi alterado Lei Municipal nº 549/2023;

Para LDO

a) As metas fiscais de resultado primário foram previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF);

b) A LDO estabelece as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal (art. 4º, I, b e art. 9º da LRF);

c) De acordo com o Edital, publicações no Diário Oficial de Contas, site do município, convites e Ata, a Audiência Pública foi realizada por meio eletrônico GOOGLE MEET, dia 08/07/2022;

d) Houve divulgação/publicidade da LDO nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município os Anexos, nos termos do art. 37, CF e art. 48, LRF;

e) Consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, conforme estabelece o artigo 4º, §3º da LRF;

³ Fonte: Relatório Técnico Preliminar. Doc. Digital nº 467645/2024 pag 11 a 15





f) Consta na LDO o percentual de no mínimo 1% da RCL para a Reserva de Contingência, conforme art.23;

Para LOA

a) Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em atendimento ao art. 48, § 1º, inc. I da LRF. De acordo com publicação, Ata e Lista de Presença a Audiência Pública foi realizada dia 18/10/2022;

b) Houve divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF;

16. Todavia, a Secex verificou que na Lei nº 534/2022 (LDO) não houve previsão do resultado nominal para 2023, bem como não definiu o teto máximo para limite de recursos a serem destinados para reserva de contingência, o que vai de encontro com o inciso VII do artigo 167 da CF/88 que veda a concessão de créditos ilimitados.

17. Verificou também que a Lei Orçamentária Anual não definiu com clareza o Orçamento Fiscal, além de trazer autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º, CF/88.

18. Diante dessas constatações conseguiu a irregularidade **FB13**, a seguir delineada:

2.1.2.1 Irregularidade FB13

JOSE GUEDES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal)

4.1) Na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 ficou estabelecido o limite mínimo de 1% (um por cento) da receita corrente líquida previstas no orçamento a ser destinada para reserva de contingência (caput do art. 19). Entretanto, não houve definição do teto máximo para limite de recursos a serem destinados para reserva de contingência, o que vai de encontro com o inciso VII do artigo 167 da Const. Federal que veda a concessão de créditos ilimitados, - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

4.2) A Lei Orçamentária não define com clareza o Orçamento Fiscal. - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

4.3) Ausência de previsão do resultado nominal para 2023, em desacordo com requisito legal. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

4.4) No parágrafo 1º do artigo 5º da LOA consta autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade. - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA





19. **Segundo Relatório Técnico Preliminar**, as metas fiscais de resultado primário foram previstas, contudo não houve previsão do resultado nominal na LDO, em desacordo com o art. 4º, §1º da LRF (item 4.3).
20. Pontuou ainda que a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu o limite mínimo de 1% (um por cento) da receita corrente líquida previstas no orçamento a ser destinada para reserva de contingência, entretanto, não houve definição do teto máximo, o que vai de encontro com o inciso VII do artigo 167 da CF/88 (item 4.1).
21. Quanto ao **item 4.1** o Gestor confessou que a LDO deixou de especificar o limite máximo dos recursos destinados para reserva de contingência, mas alegou, contudo, que não houve a utilização dos créditos de contingenciamento, razão pela qual a irregularidade deveria ser sanada.
22. Informou ainda que na LDO para 2025, a inconsistência foi corrigida.
23. No que tange ao **item 4.3** o Gestor admitiu que houve uma falha de publicação, mas que, porém, foi devidamente corrigido e já se encontrava disponível no portal de transparência.
24. Em acréscimo, encaminhou os anexos das metas fiscais com valores da previsão de resultado nominal.
25. Em **relatório técnico de defesa**, a **Secex** manteve o item 4.1 e sanou o item 4.3, destacando que com o envio dos anexos e a publicação no Portal Transparência do Município, houve a regularização do achado.
26. **Passa-se a análise ministerial.**
27. Como sabido, o adequado planejamento orçamentário é um dos pilares da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e assevera, em síntese, a necessidade de o gestor alocar de forma adequada os recursos financeiros à sua disposição de forma a alcançar o equilíbrio das contas públicas.





28. Para eventos imprevisíveis, há a previsão de constituição de reserva de contingência, isto é, a destinação de recursos para atendimento de passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas (artigo 4º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c artigo 5º, III, “b”, também da Lei de Responsabilidade Fiscal).

29. Verificamos, portanto, que apesar de a reserva de contingência não ser destinada a um gasto específico (exceção ao princípio orçamentário da especificação), deverá ser adequadamente planejada pelo administrador público para refletir os potenciais riscos e passivos contingentes que possam afetar as contas públicas.

30. A previsão de um percentual mínimo, isoladamente, demonstra a ausência de planejamento e consideração dos reais fatores que podem afetar a gestão, podendo culminar em desequilíbrio orçamentário.

31. Outrossim, em que pese ter sido falha formal, bem como o fato do recurso não ter sido utilizado, não sana o achado. Sendo imperiosa a recomendação ao gestor referente ao erro cometido, de modo evitá-lo nos próximos exercícios, observando sempre os princípios da transparência e publicidade nos atos da administração, constitucionalmente previstos e essenciais ao desempenho da gestão de recursos públicos.

32. Com relação ao **item 4.3** que trata da ausência de previsão do resultado nominal para 2023, cabe lembrar que o §1º, do art. 4º, da LRF, dispõe que deve integrar o projeto de lei que dispuser sobre as diretrizes orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública.

33. As metas fiscais servem para controle das contas públicas, com a finalidade de garantir as condições necessárias para que a economia cresça de forma sustentada, sendo uma forma de controle social do governo, a fim de avaliar o cumprimento de metas.





34. A não publicação das metas, compromete, não somente o controle social, mas também o acompanhamento acurado dos órgão de controle. Diante desta realidade, em que pese o publicação e encaminhamento das metas, este MPC ousa discordar da equipe Técnica e manifesta-se pela manutenção do apontamento 4.3, haja vista a publicação intempestiva e encaminhamento dos documentos somente após atuação desta Corte.

35. Não obstante a isso, considerando que a falha não comprometeu os resultados das políticas fiscais municipais ou equilíbrio das contas públicas, tratando-se de uma falha formal, sua ocorrência, embora deva ser evitada nos próximos exercício, não tem o condão de ensejar a reprovação das contas de governo municipal.

36. Dando continuidade a análise, a Secex averiguou também que a Lei Orçamentária Anual não definiu com clareza o Orçamento Fiscal (**item 4.2**) e trouxe autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro (**item 4.4**).

37. Em relação ao **item 4.2** o Gestor argumentou que, muito embora a Lei não tenha destacado orçamento fiscal, este encontrava-se nos seus anexos. Salientou ainda, que tal falha não interferiu na aplicação do orçamento e se comprometeu em evitar o erro no próximo projeto de lei orçamentaria.

38. Em relação ao **item 4.4** o Gestor aduziu que o dispositivo do §1º, do art. 5º da LOA, buscou trazer autorização, até o determinado percentual, para abertura dos créditos adicionais suplementares, exceção que é permitida fazer conter na LOA, nos termos do inciso I, artigo 7º da Lei n. 4.320/64.

39. Esclareceu que a intensão do legislador, foi a de formatar explicação no corpo do dispositivo, as modalidades dos créditos suplementares, outorgando, de maneira prévia, a autorização legislativa exigida pelo inciso VI, do artigo 167 da CF/88.

40. Asseverou que durante a execução orçamentária não foram abertos créditos suplementares por transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem autorização legislativa e que, por esta razão, não houve irregularidade.





41. Informou ainda que para evitar dúvidas na interpretação da de 2024, a nova redação do dispositivo excluirá do texto a estrofe “por transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro”.

42. Ao fim, requereu o afastamento do achado.

43. Em **relatório técnico de defesa, a Secex** manteve o achado 4.2 e 4.4, destacando que os argumentos apresentados não foram suficientes para regularizar estes itens. Ressaltou também, a reicidência das impropriedades, uma vez que estes itens foram objeto de apontamento nas Contas Anuais de Governo 2022.

44. **Com razão a equipe técnica.**

45. É sabido que a Lei Orçamentária Anual é o instrumento de planejamento da Administração Pública, onde as receitas públicas são estimadas e as despesas devidamente fixadas, sendo o destaque dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento uma imposição legal, ou seja, deve vir de forma explícita a valoração total de cada um, conforme preconiza o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
(...)

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público

46. Como visto, restou comprovado nos autos a omissão, no que concerne ao orçamento fiscal, uma vez que não destacado de forma clara e objetiva.

47. A indicação do orçamento fiscal possui grande importância na elaboração da Lei de Orçamentária Anual nos termos da Constituição Federal. Ademais,





é preciso clareza, publicidade e transparência, para que a sociedade possa acompanhar e controlar.

48. Em que pese ser uma falha formal, esta não pode ser ignorada, haja vista a reincidentia da impropriedade, o que demonstra que o gestor não tomou providência para regularizar a situação, mesmo após recomendações em Contas Anuais anteriores. Nesse norte, resta-nos manter a irregularidade FB13, item 4.2 e sugerir expedição de recomendação para o aperfeiçoamento da gestão.

49. **Em relação ao item 4.4**, cumpre enaltecer que o princípio da exclusividade está consagrado no art. 22 da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964 e no art. 165, § 8º, da Constituição, e reza que a lei orçamentária não conterà matéria estranha à previsão da receita e à fixação da despesa. Seu propósito é evitar que se aproveitem do processo legislativo relativo à tramitação dos projetos de natureza orçamentária – normalmente mais rápido que os demais – para aprovar medidas que pelo curso normal do processo legislativo dificilmente prosperariam.

50. Vale ressaltar que os créditos suplementares e as operações de crédito, inclusive aquelas provenientes de antecipação de receita, não estão incluídos na proibição de que a LOA cuide apenas da previsão da receita e da fixação da despesa.

51. É pacífico no âmbito desta Corte de Contas que, em virtude do multicitado princípio orçamentário da exclusividade (art. 165, § 8º, da CF/88), é constitucionalmente vedado que se inclua na lei orçamentária autorização prévia para realocação, por remanejamento, transposição ou transferência de recursos, veja:

Súmula nº 20. É vedada a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual – LOA, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa no Orçamento (art. 165, § 8º, CF/1988). (grifo nosso)

14.9) planejamento. LOA. Remanejamento, transposição e transferência de dotações orçamentárias. A autorização prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) para remanejamento, transposição ou transferência de dotações orçamentárias fere o princípio constitucional da exclusividade (art. 165, § 8º), por se tratar de dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa.





(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Parecer Prévio nº 17/2016-TP. Julgado em 11/10/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2016. Processo nº 870-2/2015).

14.10) planejamento. LOA. Reserva de Contingência. **Remanejamentos, transposição e transferência de créditos ou recursos. Princípio da exclusividade.** As previsões, na Lei Orçamentária Anual (LOA), de destinação e forma de utilização da Reserva de Contingência; bem como de autorizações para remanejamentos, transposições ou transferências de créditos orçamentários ou recursos financeiros, **contrariam o princípio orçamentário constitucional da exclusividade** (art. 165, § 8º), por caracterizarem matéria estranha à previsão de receitas e à fixação de despesas.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Parecer Prévio nº 129/2017-TP. Julgado em 15/12/2017. Publicado no DOC/ TCE-MT em 24/01/2018. Processo nº 25.884-9/2015) (grifo nosso).

52. Desta feita, em consonância com a equipe técnica, opina-se pela manutenção da irregularidade. Outrossim, deve se ter em mente que a irregularidade tem caráter de reincidência, o que demonstra que as recomendações exaradas por esta Corte, não surtiram efeitos pedagógicos.

53. Diante do exposto, este Ministério Público de Contas recomenda ao Poder legislativo para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que: **a) adote medidas de efetivo planejamento na elaboração das próximas peças de Lei de Diretrizes Orçamentárias de forma a prever os limites mínimos e máximos a serem inscritos na reserva de contingência observando os reais e potenciais riscos capazes de afetar as contas públicas, nos termos do artigo 4º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; b) faça o planejamento de forma adequada quando da elaboração do texto da LDO, constando o anexo das metas fiscais para o resultado nominal, primário e dívida consolidada, conforme reza o §1º, do art. 4º, da LRF; c) obedeça aos mandamentos constitucionais e legais, de modo a corrigir as falhas na elaboração da Lei Orçamentária Anual, providenciando o destaque do Orçamento Fiscal; d) Abstenha-se de inserir na Lei Orçamentária Anual autorização para realização de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.**

54. Sobre as peças orçamentárias, a Secex averiguou também que a meta fixada, em valores correntes, no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício de





2023 foi de um déficit de R\$ 113.710,00. Entretanto, o Resultado Primário alcançou o montante de R\$ 4.225.806,81, ou seja, o valor alcançado está acima da meta estipulada na LDO.

55. Em que pese a impropriedade, a Secex não classificou nenhuma irregularidade, fazendo somente a seguinte recomendação:

Aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento. (fl. 53 do doc. Digital n. 467645/2024)

56. Este *Parquet* anui o posicionamento técnico.

57. Isso porque, o Resultado Primário (diferença entre as receitas não-financeiras e despesas não-financeiras) indica se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com a arrecadação. O indicador sinaliza, também, o nível de poupança do Governo, objetivando honrar com o serviço da dívida pública (juros, encargos e amortização da dívida).

58. É importante esclarecer que as metas fiscais fixadas em lei pelo município não constituem mera expectativa, mas sim natureza programática, devendo nortear o comportamento do gestor público, objetivando garantir o seu alcance. Isso porque as metas fiscais servem como garantia à sociedade de que o gestor assegurará a estabilidade econômica e o controle do endividamento público.

59. É necessário frisar que tanto o resultado primário quanto o nominal devem ser fixados a partir de rigorosos estudos e metodologia adequada, de forma que a projeção dessas variáveis possa indicar, de fato, os rumos com que será conduzida a política fiscal do município para os próximos exercícios. Por isso, o acompanhamento período é determinante, e, havendo necessidade de correção de rumos para se atingir a meta, a própria LRF já apresenta as soluções a serem implementadas.

60. Neste ponto, para evitar a prolixidade por repetições, este *Parquet* entende suficiente utilizar e incorporar neste parecer a mesma recomendação lançada pela Secex, em respeito aos princípios da economia processual e da celeridade.

2.1.3 Das alterações orçamentárias

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





61. Os créditos adicionais suplementares foram abertos nos seguintes montantes:

- Créditos adicionais suplementares: R\$ 18.472.681,70
- Créditos adicionais especiais: R\$ 7.540.475,17
- Créditos adicionais extraordinários: R\$ 0,00

62. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias totalizaram **73,76%** do Orçamento Inicial, o que demonstra que houve planejamento ineficiente quanto à programação das despesas.

63. Continuando a análise, a equipe técnica verificou que não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados, bem como que os créditos adicionais especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo e na abertura do crédito adicional especial assegurou-se a compatibilidade com a LDO.

64. Todavia, averiguou-se que houve a abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa (**irregularidade FB02**). Outrossim, houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, **irregularidade FB03**.

2.1.3.1 Irregularidade FB02

JOSE GUEDES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023
2) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).
2.1) Houve créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa no montante de R\$ 8.463.779,00, resultante da diferença apontada entre o montante de créditos abertos R\$ 13.753.782,20 e o montante autorizado na LOA (15%) de R\$ 5.290.003,20, conforme demonstrado no Apêndice - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

65. **Segundo a Equipe Técnica**, houve créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa no montante de R\$ 8.463.779,00, resultante da diferença apontada entre o montante de créditos abertos R\$ 13.753.782,20 e o montante autorizado na LOA (15%) de R\$ 5.290.003,20.





66. **Em sede de defesa o Gestor** alegou que todos foram amparados por Leis. Para melhor elucidar os fatos, apresentou planilhas, separadas por tipos de créditos adicionais.

67. Esclareceu que optou pela Modalidade de Aplicação, assunto pacificado nesta Egrégia Corte de Contas. Salientou que a Modalidade foi estabelecida nos termos da Portaria nº 163/2001, artigos 5º e 6º.

68. Rememorou que o valor fixado bruto na LOA foi de R\$ 41.736.000,00. Já o art. 5º, da Lei nº 539/2022, autorizou a suplementação de 15%, que é igual R\$ 6.260,400,00. Ainda com base no art. 5º, da Lei 539/2022, a contabilidade suplementou e reduziu a mesma importância no valor R\$ 5.306.505,34.

LOA 15% do orçamento

Lei nº 539/2022 Art. 5º	Valor da Lei	Decreto	Data do Decreto	Valor do Decreto
Lei nº 539/2022	R\$ 13.799.033,20	12023	13/01/2023	R\$ 305.006,00
Lei nº 539/2022	R\$ 13.799.033,20	22023	13/01/2023	R\$ 180.413,00
Lei nº 539/2022	R\$ 13.799.033,20	32023	06/02/2023	R\$ 479.425,00
Lei nº 539/2022	R\$ 13.799.033,20	42023	13/03/2023	R\$ 1.474.280,00
Lei nº 539/2022	R\$ 13.799.033,20	52023	04/04/2023	R\$ 648.730,00
Lei nº 539/2022	R\$ 13.799.033,20	52023	18/08/2023	R\$ 3.137,20
Lei nº 539/2022	R\$ 13.799.033,20	62023	04/05/2023	R\$ 686.350,00
Lei nº 539/2022	R\$ 13.799.033,20	92023	01/06/2023	R\$ 1.470.829,20
Lei nº 539/2022	R\$ 13.799.033,20	162023	23/08/2023	R\$ 58.334,94
Total Autorizado	R\$ 6.260.400,00		Total utilizado	R\$5.360.505,34

Fonte: doc.

Digital nº 476463/2024 fls. 13





Crédito suplementar autorização em Lei 539/2022, artigo 6º

Lei nº 539/2022	Valor da Lei	Decreto	Data do Decreto	Valor do Decreto
Lei nº 539/2022	R\$ 13.799.033,20	112023	27/06/2023	R\$ 301.500,00
Lei nº 539/2022	R\$ 13.799.033,20	122023	03/07/2023	R\$ 1.799.500,00
Lei nº 539/2022	R\$ 13.799.033,20	132023	17/08/2023	R\$ 615.158,00
Lei nº 539/2022	R\$ 13.799.033,20	172023	01/09/2023	R\$ 1.759.246,92
Lei nº 539/2022	R\$ 13.799.033,20	192023	05/10/2023	R\$ 1.416.731,62
Lei nº 539/2022	R\$ 13.799.033,20	212023	01/11/2023	R\$ 2.453.598,57
			Total de aplicação	R\$ 8.345.735,11

Fonte: doc.

Digital nº 476463/2024 fls. 14

69. A seguir, apresentou o seguinte cálculo: $5.306.505,34 + 8.345.745,11 = 13.652.250,40$.

70. Por fim, requereu que o apontamento fosse considerado sanado, uma vez que há previsão em Lei nº 539/2022 - (LOA) das suplementações e remanejamentos, nas peças orçamentárias de planejamento do município.

71. Após análise das justificativas apresentadas, a **Secretaria de Controle Externo** manteve a irregularidade, destacando que ocorreu divergência de entendimentos, posto que o gestor afirma que o detalhamento das despesas, é tão-somente categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, contudo o Artigo 6º da Portaria nº 163/2001 estabelece que a discriminação da despesa, quanto a sua natureza, far-se-á, por no mínimo, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

72. Salientou que as realocações de recursos orçamentários não ocorreram para o mesmo crédito orçamentário, o que evidenciou remanejamentos além de "elementos de despesas" de uma mesma classificação orçamentária.





73. Por fim, ratificou que o percentual autorizado de 15% das despesas fixadas na LOA em R\$ 35.266.888,00 equivale a R\$ 5.290.003,20, enquanto o total de créditos abertos autorizados pela LOA foi de R\$ 13.753.782,20, ou seja, a diferença equivale aos créditos abertos sem autorização legislativa de R\$ 8.463.779,00.

74. **Com razão a Equipe Técnica, passa-se a análise ministerial.**

75. Consoante dicção do artigo 167, inciso V, da Constituição da República é vedada a abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa. Concretizando a previsão constitucional, a Lei nº 4.320/1964 previu em seu artigo 42 que os créditos adicionais (suplementares e especiais) serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

76. As disposições indicam que o orçamento, por ser lei formal, somente pode ser alterado por outra lei. Isso porque é vedada a alteração das leis orçamentárias sem a participação prévia, direta e específica do Poder Legislativo.

77. No caso em tela, o §1º do artigo 5º da LOA do Município de Rondolândia, trouxe de forma expressa a autorização para abertura de créditos suplementares no âmbito da execução orçamentária, até o limite de 15% do total previsto no art. 3º da Lei Orçamentária, vejamos o que diz o artigo 3º :

Art.3º. A despesa do município é fixada na forma dos anexos a esta Lei em R\$ 35.266.888,00 (trinta e cinco milhões e duzentos e sessenta e seis mil e oitocentos e oitenta e oito reais) para a Administração Direta, e, será realizada segundo a discriminação dos quadros detalhados e natureza da despesa, que apresentarem os seguintes desdobramentos.

78. Destaca-se que 15% de R\$ 35.266.888,00, equivale a R\$ 5.290.003,20, porém foram abertos um total de R\$ 13.753.782,20, sendo que, um remanescente no total de R\$ 8.463.779,00 foram abertos sem autorização legislativa.

79. A justificativa trazida pela defesa para comprovar a dispensa de Lei autorizativa para abertura dos créditos suplementares remanescentes, foi a escolha pela Modalidade de Aplicação, trazendo o seguinte entendimento da ENAP (fl.08 doc. defesa):





Nos casos em que a despesa autorizada na Lei orçamentária **tenha sido discriminada até a movimentação de recursos o nível de modalidade de aplicação**, entre elementos de despesas pertencentes ao mesmo crédito orçamentário **não configura alteração do orçamento, mas mera alteração no detalhamento da despesa**, dispensando a autorização legislativa e o decreto de abertura de crédito adicional. Escola Nacional de Administração Pública (ENAP) **(grifo nosso)**

80. Ocorre que citada exceção, possui um requisito para que não configure alteração de orçamento e dispense a autorização legislativa que **é a movimentação entre elementos de despesas pertencentes ao mesmo crédito orçamentário.**

81. Como bem explicitado pela equipe técnica, durante a execução orçamentária, as despesas de determinada programação orçamentária foram detalhadas até o elemento de despesa e subelemento de despesa, tanto é verdade que os créditos abertos foram por meio de Lei autorizativa (LOA) e Decretos do Executivo, além de que a movimentação não foi dentro do mesmo crédito orçamentário, nem com valores idênticos.

82. Ademais, pontuaram ainda que todos os decretos apresentados ocorreram divergências na classificação orçamentária quanto a função, subfunção, programa, ação, natureza da despesa e valor, que o Decreto 11 enviado pela defesa traz antes do artigo 1º o seguinte parágrafo: “Conforme o Art. 60 (da LEI 00539/2022 LOA): Os Quadros Demonstrativos da Despesa, na forma dos anexos da Lei Federal 4.320/164, serão discriminados em nível de Modalidade de Aplicação”, porém o mesmo Decreto 11 enviado no Sistema APLIC não consta este parágrafo, deixando dúvida sobre a veracidade das informações, por fim, destacou que todos os decretos autorizados pela LOA/2023, apresentam modalidade 90 e citam – Aplicações Direta, descaracterizando o argumento da defesa sobre a utilização de Modalidade de Aplicação.

83. Dessa forma, ressalta-se a flagrante violação às disposições constitucionais e legais aplicáveis às finanças públicas, especificamente quanto à dicção do art. 167, inciso V, da Constituição da República em que veda a abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.





84. Face ao exposto, o Ministério Público de Contas manifesta pela manutenção da irregularidade **FB02**, com expedição de recomendação **ao Poder Legislativo** para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que se abstenha de abrir créditos suplementares, por meio de Decretos, em patamar superior ao autorizado por lei, conforme preconiza o art. 167, inciso V, CF e o art. 42, Lei 4.320/64.

2.1.3.2 Irregularidade FB03

JOSE GUEDES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação no total de R\$ 1.982.812,96, em determinadas fontes de recursos conforme demonstrado no quadro 2.3 do anexo 3 deste relatório. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

85. Segundo a Equipe Técnica, houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação no total de R\$ 1.982.812,96, enfatizando que os valores em determinadas fontes não apresentam recursos disponíveis.

86. Em sede de defesa o Gestor alegou que durante a execução orçamentária no exercício de 2023, houve um aumento significativo das receitas arrecadadas, ocorrendo um excesso de arrecadação.

87. Salientou que a previsão orçamentária inicial bruta de R\$ 41.736.000,00, com a arrecadação ao final do exercício de R\$ 49.163.336,99, houve arrecadação de R\$ 7.427.377,90, juntando os seguintes documentos (doc. digital nº. 476463/2024, fls. 17):

- Demonstrativo dos valores autorizados na Lei Orçamentária, os valores autorizados por fontes, sendo na fonte excesso o montante de R\$ 7.234.923,67;
- Demonstrativo do créditos suplementares abertos na fonte excesso de arrecadação -R\$ 4.694.448,50;
- Demonstrativo do créditos especiais abertos na fonte excesso de arrecadação – R\$ 2.540.475,17;

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





88. Por fim, requereu que o apontamento fosse considerado sanado.

89. Após análise das justificativas apresentadas, a Secretaria de Controle Externo manteve a irregularidade, destacando que o gestor não apresentou informações sobre a situação de cada fonte que pudessem justificar a ausência de recursos.

90. Pontuou que na comparação feita pela defesa entre o total da receita prevista e o montante da receita arrecadada, que resultou no montante de R\$ 7.427.377,90, também não identificou a fonte de recurso, nem apresentou informações sobre apuração dos valores arrecadados e os valores estimados mês a mês, considerando a tendência do exercício, não acolhendo as justificativas apresentadas.

91. **Com razão a Equipe Técnica, passa-se a análise ministerial.**

92. A luz do §3º do art. 43 da Lei 4.320/64, entende-se por excesso de arrecadação o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando a tendência do exercício, de modo que, verificado que o excesso de arrecadação estimado não esteja se efetivando, é dever do Gestor adotar as medidas de ajuste e limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse norte, é o entendimento dessa Corte de Contas:

Resolução de Consulta nº 26/2015

5) A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6) A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. (Grifo nosso)





93. No caso em tela, é fato inconteste que a gestão não realizou um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos estavam se concretizando ao longo do exercício, conforme dispõe a Resolução de Consulta 26/2015.

94. Esse acompanhamento é fundamental, para a certificação da existência de excesso de arrecadação, e para os casos que não esteja ocorrendo o excesso, adotando medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

95. Dessa forma, em consonância com equipe técnica, entende este *Parquet* pela manutenção da irregularidade FB03, opinando pela expedição de recomendação ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 22, I, da LOTCE/MT, para que se abstenha de abrir créditos adicionais mediante excesso de arrecadação sem a existência de recursos excedentes ou previstos para aquele exercício, bem como para que empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, em conformidade com as disposições do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015.

2.1.4. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

96. Para o exercício de 2023, a **Receita total** atualizada após as deduções, e considerando a receita intraorçamentária, foi de **R\$ 47.419.861,67**, sendo arrecadado o montante de **R\$ 49.163.411,10**, conforme demonstrado no Relatório Técnico Preliminar (Doc. Dig. n. 467645/2024, fls. 28).

97. Já a **Despesa autorizada**, para o exercício de 2023, inclusive intraorçamentária, foi de **R\$ 47.501.811,67**, sendo realizado (empenhado) o montante de **R\$ 45.764.547,00**, liquidado **R\$ 43.553.077,11** e pago **R\$ 43.208.585,04**.

98. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:





Quociente de execução da receita (QER) – 1,0368
Valor previsto: R\$ 47.419.861,67
Valor arrecadado: R\$ 49.163.411,10
Quociente de execução da despesa (QED) – 0,9634
Despesa autorizada (atualizada): R\$ 47.501.811,67
Despesa executada: R\$ R\$ 45.764.547,00

99. Os resultados indicam a presença de **excesso de arrecadação** (receita arrecadada é menor do que a prevista) e uma **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar **inferior** ao quanto havia sido autorizado).

100. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,0743
Receita arrecada: R\$ 49.163.411,10
Despesa consolidada: R\$ 45.764.547,00
Crédito Adicional: R\$ 0,00

101. Assim, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é maior do que a despesa realizada, evidenciando um superávit orçamentário de execução (ajustado) e que não houve déficit de execução orçamentária.

2.1.5. Da realização de Programas de Governo previstos nas Leis Orçamentárias

102. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 4.3 em seu Relatório Técnico Preliminar (n. 467645/2024, fls. 83/84).

103. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de R\$ 47.501.811,67, sendo que o valor gasto para a execução foi de R\$ 45.764.547,00, o que corresponde a 96,34% de execução de recursos em relação ao que foi previsto, destacando que dos 14 programas, do total de 19, obtiveram execução acima de 90%.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





2.1.6. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

104. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, **R\$ 0,0559** foram inscritos em restos a pagar. Notou-se, ainda, que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar (Processados e Não Processados), há **R\$ 1,7640** de disponibilidade financeira geral.

105. A Secex informou que esse resultado indica ainda, que no valor global das fontes há disponibilidade, entretanto ao se analisar as fontes de maneira individualizada algumas apresentam saldos negativos, ou seja, não havia recursos disponíveis para pagamento dos restos a pagar. Diante disso, **consignou a irregularidade DB99.**

106. Pontuou também, uma Divergência entre os valores informados no Sistema APlic e os valores contabilizados no Anexo 17 Demonstrativo da Dívida Flutuante, **irregularidade MB03.**

107. No mais, averiguou-se, que a **dívida consolidada líquida é negativa, pois as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada**, indicando cumprimento do limite legal (artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001).

108. Analisando o **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, verificou-se que o município apresentou superávit financeiro de **R\$ 3.440.853,33**, conforme consta no Quadro 6.3 do Relatório Técnico Preliminar (doc. Dig. n. 467645/2024, fls. 105).

109. Em análise ao **Grau de Autonomia Financeira do Município**, consignou a Secex uma autonomia financeira de **12,85%**, que indica que, a cada R\$ 1,00 arrecadado, o município contribuiu apenas com R\$ 0,12 de receita própria. Assim, o grau de **dependência financeira do Município** em relação às receitas de transferência foi de **87,14%.**





2.1.6.1 Irregularidade DB99

JOSE GUEDES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

1) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE 99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Indisponibilidade Financeira para pagamento de despesa a curto prazo após inscrição de despesas em Restos a Pagar Não Processados em 2023 no total de R\$ 3.145.906,52. - Tópico - 5. 2. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

110. Segundo Relatório Técnico Preliminar, houve uma indisponibilidade Financeira para pagamento de despesa a curto prazo após inscrição de despesas em Restos a Pagar Não Processados em 2023 no total de R\$ 3.145.906,52, como segue:

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Líquida - após inscrição de RPNP em 2023
500 - Recursos não Vinculados de Impostos	- R\$ 1.743.402,34
550 - Transferência do Salário Educação	- R\$ 198,43
552 - Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	- R\$ 14.109,13
575 - Outras Transferências de Convênios e Instrumentos congêneres vinculados à Educação	-R\$ 1.003.655,17
600 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	- R\$ 209.228,61
602 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	-R\$ 280,00
669 - Outros Recursos Vinculados à Assistência Social	-R\$ 40.531,80
754 - Recursos de Operações de Crédito	-R\$ 134.501,04
TOTAL	-R\$ 3.145.906,52

Fonte: quadro 6.2

do anexo 6 Doc. Digital 467645/2024

111. Em sede de defesa o Gestor alegou que o quadro 6.2 se refere a fonte de recursos orçamentário e despesas empenhadas, e que a indisponibilidade ocorreu devido as obras que foram licitadas pelo valor global, e está em fase de execução além de outras despesas, porém, afirmou ainda, que há recursos financeiros, pois ocorreu o superávit financeiro e orçamentário, mas pontuou que somaria esforços para próximo fechamento de balanço financeiro não ocorrer esta situação.

112. Em relatório final, a SECEX opinou pela manutenção da irregularidade, porquanto ter havido o reconhecimento da irregularidade pelo gestor. Pontuou ainda, que a alegação de existência de superávit financeiro não procede, pois o Quociente – QREO apura o resultado de superávit orçamentário de execução, resultante da análise





da receita orçamentária com a despesa orçamentária, enquanto que este achado trata-se de situação financeira para pagamento de restos a pagar.

113. Com razão a Equipe Técnica, passa-se a análise ministerial.

114. O Ministério Público de Contas anui ao entendimento da unidade instrutiva.

115. Inicialmente, convém informar que o artigo 36, *caput*, da Lei nº 4.320/1964, traz o conceito de Restos a Pagar:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurianual, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito. (Grifo nosso)

116. Nesse contexto, pode-se dizer que Restos a Pagar é a conta em que são inscritas todas as obrigações de natureza financeira de responsabilidade do Poder Público que foram empenhadas e liquidadas, mas não foram pagas até o último dia do exercício financeiro, ou seja, 31 de dezembro, ao qual pertencem.

117. No caso dos autos, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Rondolândia não possui recursos disponíveis para suportar as dívidas contraídas nas fontes de recursos nº. 500, 550, 552, 575, 600, 602, 669 e 754.

118. Ademais, vale lembrar que a indisponibilidade deve ser analisada por fonte de recursos, haja vista que algumas fontes possuem recursos vinculados a atividades específicas, como educação e saúde, os quais não pode o gestor dispor livremente, sob pena de desvirtuar todo o planejamento realizado nas leis orçamentárias e eventualmente descumprir os limites mínimos impostos pela Constituição Federal para aplicação em áreas específicas.





119. Como reforço a tal argumento cumpre expor os dizeres da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF): “Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.”.

120. Nesse diapasão, é o entendimento desta Corte de Contas exposto na Decisão Administrativa nº 16/2005:

(...) A disponibilidade de caixa prevista no parágrafo único do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal é apurada, levando-se em consideração a vinculação dos recursos, através de fluxo de caixa, devendo demonstrar, inclusive, os valores de receita a ingressar até 31/12, bem como os encargos e despesas a serem pagos até o final do exercício.

121. Desta maneira, a situação acima elencada impede o saneamento da irregularidade, uma vez que uma gestão fiscal responsável não permite que o gestor de recursos públicos implemente novas despesas sem que haja a previsão do correspondente aporte de receita, para que não ocorra um comprometimento do resultado fiscal planejado.

122. Assim, este Ministério Público de Contas manifesta-se pela **manutenção da irregularidade DB99**, com expedição de **recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do Executivo que verifique e controle, por fonte, os saldos dos recursos, de modo que, ao final do exercício, haja recursos suficientes para suportar as dívidas de curto prazo contraídas em todas as fontes orçamentárias.**

2.1.6.2 Irregularidade MB03

JOSE GUEDES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023 5) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS GRAVE 03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT). 5.1) Divergência entre os valores informados no Sistema APlic e os valores contabilizados no Anexo 17 Demonstrativo da Dívida Flutuante. RP Processados - Apêndice F. RP Não Processados - Apêndice G. - Tópico - 5. 2. 1. QUOCIENTE DE RESTOS A PAGAR

123. Segundo Relatório Preliminar, houve uma divergência entre os valores informados no Sistema APLIC e os valores contabilizados no Anexo 17 Demonstrativo da Dívida Flutuante.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Modalidade	Anexo 17 - Saldo	Relatório APLIC-CONEX
Restos a Pagar Processados	R\$ 86.727,79	R\$ 417.826,01
Restos a Pagar Não Processados	R\$ 1.898.074,57	R\$ 4.122.938,31
TOTAL	R\$ 1.984.802,36	R\$ 4.540.764,32

Fontes: Anexo 17 - Apêndice D e Pagina 139 do processo 538272/23

124. Em sede de defesa o Gestor reconhece ocorrência da divergência, e afirma que os dados enviados no sistema aplic estão corretos, enviando novamente o anexo 17 corrigido. Afirma ainda, que referente aos restos a pagar não houve alterações, apenas um erro formal de envio, constituindo erro de alimentação do APLIC.

125. Em **análise defensiva**, a Secretaria de Controle Externa após análise dos valores contabilizados no novo Anexo 17, sanou o apontamento. Informou que a correção feita, contudo, não constatou a publicação do Anexo 17 corrigido no Portal Transparência do Município, recomendando assim que seja feita publicação no site – portal transparência dos anexos corrigidos.

126. **Este Ministério Público de Contas concorda com o posicionamento da equipe técnica.**

127. Pois bem, é sabido que os gestores públicos têm a obrigação de prestar contas e informações ao Tribunal de Contas de forma tempestiva, completa e fidedigna, cabendo à gestão supervisionar e implementar controles que visem a conferência dos dados a serem encaminhados a esta Corte.

128. Assim, tendo em vista que o gestor realizou a correção das divergências na prestação de contas, é despiciendo a este Ministério Público tecer maiores considerações sobre o apontamento, uma vez que se trata de erro formal.





129. Diante do exposto, em consonância ao entendimento técnico, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo saneamento da irregularidade MB03, sugerindo a recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que conforme sugerido pelos *experts* publique o anexo corrigido no Portal transparência do Município, além de que implemente controles que visem a conferência dos dados a serem encaminhados a esta Corte, de forma a cumprir corretamente os termos do art. 188 da Resolução Normativa nº 16/2021.

2.1.7. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas

130. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional foram **integralmente cumpridos** e estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos. Vejamos:

EDUCAÇÃO		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	30,85%
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	70% (EC 108/2020 e Lei n. 14.113/2020)	102,17%

SAÚDE		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	17,41%

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	44,33%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	1,85%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	46,18%

REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		
Exigências Constitucionais	Valor Máximo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Art. 29-A da CF/88	7,00%	4,57%

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		
DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES		
Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	96,35%

131. Em relação aos montantes das receitas e despesas correntes averiguou-se que o percentual apurado de 96,35% ultrapassou o limite constitucional de 95%, excedendo 1,35%.

132. A Secex pontuou que as medidas que o executivo terá de adotar, bem como seus resultados, só poderão ser analisadas nos exercícios seguintes. Diante disso, recomendou que o Executivo utilize os mecanismos de ajuste fiscal e as vedações contidas nos incisos do artigo 167-A da Constituição Federal, elencados no tópico 6.6 do relatório preliminar, para baixar o percentual e cumprir o limite constitucional.

133. Este MPC anui a recomendação técnica, enfatizando que, em conjunto, a Gestão Municipal deve elaborar um planejamento orçamentário e financeiro contemplando providências para reduzir a relação Despesa Corrente/Receita Corrente, bem como impelir esforços no acompanhamento da execução orçamentária, atentando-se ao limite de endividamento e ao cumprimento da meta de resultado primário.

2.1.7.1 Das Políticas Públicas – Prevenção à Violência contra as Mulheres

134. A Lei nº 14.164/2021 alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), determinando no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, e no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” a se realizar preferencialmente no mês de março.

135. A Secex informou que encaminhou o Ofício Circular nº 01/2024 na busca de informações sobre as ações implementadas no município.





136. Em resposta, o Secretário Municipal de Educação do Município, enviou o Ofício nº 30/SEMEC/2024 em 22/05/2024, informando que em 2023, não foram inclusos nos currículos escolares conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher, nem foi realizada Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

137. Nesse norte, a Secex fez a seguinte recomendação a Gestão municipal: “cumpra a Lei, com a inclusão do tema nos currículos escolares, bem como realize a Semana Escolar de Combate à violência contra a mulher.” (fl. 44 do doc. Digital n. 467645/2024)

138. Este *Parquet* anui o posicionamento técnico.

139. A inclusão de temas transversais nos currículos escolares garante que instituições públicas de ensino passem a abordar temas sobre enfrentamento à violência doméstica contra criança e a mulher de forma anual.

140. Por essa metodologia, crianças e adolescentes podem ser instruídos sobre como identificar, denunciar e não reproduzir comportamentos violentos. Além disso, toda comunidade escolar será conscientizada através das ações, atividades e estudos sobre os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias, fatos que contribuirão para que os índices de violência sejam cada vez menores futuramente.

141. Por esta razão, faz-se necessário que este conteúdo seja incluso no calendário escolar e trabalhado anualmente nos diversos níveis de ensino.

142. Nessa lógica, este *Parquet* sugere que se recomende ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo que inclua, nos currículos da educação básica, conteúdos relacionados à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher e efetivação da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher nas escolas, a ser realizada anualmente, no mês de março, além da previsão da produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino, nos termos da Lei Federal 14.164/2021.





2.1.8. Da observância do Princípio da Transparência e tempestividade do envio da prestação de contas

143. Quanto à Prestação de Contas Anuais, pontuou o seu encaminhamento à Corte de Contas da LOA, LDO e demais peças de planejamento, dentro do prazo legal.

144. No que concerne à observância do Princípio da Transparência, no exercício de 2023, consignou a Secex a publicação da Lei Orçamentária Anual e seus anexos obrigatórios, bem como da Lei de diretrizes orçamentárias.

145. De igual maneira, foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA e da LDO.

146. Outrossim, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, conforme o art. 9º, § 4º, da LRF.

147. Vale ressaltar, que considerando a relevância da transparência pública na aferição da responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública, foi instituído o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com o objetivo de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país.

148. O programa classifica os entes avaliados em formato de *ranking* e atribui notas entre 0 e 100 pontos. Quanto maior a nota, melhores os níveis de transparência daquele ente.

149. De acordo com o Acórdão nº 240/2024 – PV, homologado por este Tribunal de Contas, a Prefeitura Rondolândia apresentou níveis intermediários de transparência, com índice de 59,24%. Diante desta realidade, a Secex sugeriu que fosse expedido a seguinte recomendação: “implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais”.

2.1.9. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores





150. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, a equipe de auditoria inicialmente ressaltou que o **Parecer Prévio nº 21/2023 - TP**, que julgou as contas do exercício de 2022 (processo nº 89893/2022), foi deliberado na sessão do dia 22/08/2023. Nesse ponto, a SECEX analisou as seguintes recomendações:

I) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas;

II) na próxima LDO, atenha-se ao valor real do resultado nominal;

III) ao redigir o texto da LOA, nos próximos exercícios, destaque o valor do orçamento fiscal sob a forma textual de acordo com o art. 165, § 5º, da CF;

IV) justifique, mediante decreto, os casos de cancelamento de restos a pagar e/ou despesas empenhadas não liquidadas no encerramento do exercício, como forma de legitimar a providência adotada;

V) avalie os fatores que impediram o atingimento da meta de resultado primário previsto no anexo de metas fiscais da LDO, bem como aprimore as técnicas de previsões de metas fiscais, realizando um adequado estudo e planejamento na fixação da meta de resultado primário presente no anexo de metas fiscais, de acordo com a realidade fiscal/capacidade financeira do município;

VI) abstenha-se de incluir matéria estranha à previsão de receita e fixação de despesa na Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 165, §8º, da CF/88;

VII) publique e encaminhe, via Sistema Aplic, em tempo hábil, todos os decretos /leis autorizadores de abertura de créditos adicionais;

VII) publique e encaminhe, via Sistema Aplic, em tempo hábil, todos os decretos /leis autorizadores de abertura de créditos adicionais;

VIII) abstenha-se de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem a existência de recursos excedentes, bem como empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, em conformidade com as disposições do artigo 43 da Lei nº 4.320 /1964 e da Resolução de Consulta nº 26 /2015;

IX) na abertura dos créditos especiais, seja assegurada a compatibilidade com a LDO (art. 165, § 7º, CF; art. 5º, LRF).

151. A Secretaria de Controle Externo verificou que a recomendação I, II, III, V, VI, VIII não foram atendidas. Por outro lado, a recomendação IV não foi objeto de análise no relatório.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





152. O Parecer Prévio n. 120/2022-TP, do exercício financeiro de 2022 (processo nº 412694/2021), foi favorável à aprovação das contas de governo e teve a seguinte recomendação:

- c.1) adote medidas no setor contábil para que as receitas de transferências sejam adequadamente contabilizadas (CB01);
- c.2) promova a regularização dos registros contábeis por meio de notas explicativas no Demonstrativo da Prefeitura (CB01);
- c.3) proceda aos cancelamentos dos restos a pagar não processados sem disponibilidade suficiente para cobri-los, a fim de não comprometer o resultado orçamentário do exercício (DA02);
- c.4) atente-se sobre o dever de transparência na gestão fiscal quanto à ampla divulgação das contas públicas, especificamente para consulta e apreciação dos cidadãos em conformidade com o artigo 209 da Constituição do Estado (DB08);
- c.5) defina limites máximos para autorização de créditos adicionais, na elaboração das próximas Leis Orçamentárias Anuais (FB02);
- c.6) abstenha-se de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver saldo suficiente nas fontes de recursos, em observância ao artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e artigo 167, V, da Constituição Federal (FB03);
- c.7) encaminhe tempestivamente ao TCE/MT as Contas Anuais de Governo (MB02).

153. A Secex consignou que as recomendações c.5 e c.6 não foram atendidas. Por outro lado, a recomendação c.3 não foi objeto de análise no relatório.

154. Ademais, em consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT⁴, no período compreendido entre 01/01/2023 a 31/12/2023, não se identificou denúncias ou tomada de Contas em desfavor do município. Todavia, foram identificadas 2 Representações, sendo uma de Natureza Externa e uma de Natureza Interna, todas propostas em decorrência de possíveis irregularidades em licitações.

2.2 Análise de regularidade da gestão previdenciária

155. O Município de Rondolândia não possui Regime Próprio de Previdência (RPPS), estando os servidores públicos efetivos vinculados ao Regime Geral (INSS).

4

Site: <https://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/info/index>





3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

156. Em relatório preliminar foram consignadas a irregularidade DB99, FB02, FB03, FB13 e MB03, contudo foi sanada a irregularidade MB03 após defesa do Gestor. Outrossim, foram realizadas propostas de recomendações a gestão, as quais foram anuídas por este *Parquet* de Contas e incorporadas a este parecer, em respeito aos princípios da economia processual.

157. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultado satisfatório na área da **saúde e educação**, pois, conforme se ressaí dos autos, os limites mínimos aplicados foram devidamente respeitados.

158. No mais, em atenção à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 - houve respeito aos **limites legais e constitucionais, com exceção do percentual previsto no Art. 167-A da CF**, porém, as medidas adotadas pelo executivo para a diminuição do percentual, bem como os resultados, serão analisadas no próximo exercício.

159. Salienta-se que o Município cumpriu em regra as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**, enviando tempestivamente a prestação de contas a este TCE.

160. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, em que pese a manutenção de irregularidade, nota-se, ainda, uma boa saúde das contas públicas, com a existência de superávit financeiro para o exercício seguinte, demonstrando uma gestão responsável e comprometida com a integridade das contas públicas.

161. A par disso, não obstante o ótimo resultado apresentado, alguns pontos na gestão merecem aprimoramento, para os quais foram sugeridas recomendações ao final compiladas.





162. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as Contas de Governo do Município de Rondolândia/MT, relativas ao exercício de 2023, reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.

3.2. Conclusão

163. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Rondolândia/MT**, referentes ao **exercício de 2023**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. José Guedes de Souza**;

b) pelo afastamento das irregularidades MB03 e manutenção das irregularidades DB99, FB02, FB03, FB13;

c) pela **recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que recomende ao Chefe do Poder Executivo** que:

c.1) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;

c.2) adote medidas de efetivo planejamento na elaboração das próximas peças de Lei de Diretrizes Orçamentárias de forma a prever os limites mínimos e máximos a serem inscritos na reserva de contingência observando os reais e potenciais riscos capazes de afetar as contas públicas, nos termos do artigo 4º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;





c.3) faça o planejamento de forma adequada quando da elaboração do texto da LDO, constando o anexo das metas fiscais para o resultado nominal, primário e dívida consolidada, conforme reza o §1º, do art. 4º, da LRF;

c.4) obedeça aos mandamentos constitucionais e legais, de modo a corrigir as falhas na elaboração da Lei Orçamentária Anual, providenciando o destaque do Orçamento Fiscal;

c.5) abstenha-se de inserir na Lei Orçamentária Anual autorização para realização de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal;

c.6) aprimore as técnicas de previsões de metas fiscais, realizando um adequado estudo e planejamento na fixação da meta de Resultado Primário presente no Anexo de Metas Fiscais, de acordo com a realidade fiscal/capacidade financeira do município.

c.7) abstenha de abrir créditos suplementares, por meio de Decretos, em patamar superior ao autorizado por lei, conforme preconiza o art. 167, inciso V, CF e o art. 42, Lei 4.320/64;

c.8) utilize os mecanismos de ajuste fiscal e as vedações contidas nos incisos do artigo 167-A da Const. Federal, elencados no tópico 6.6 do relatório preliminar (doc. Digital nº 467645/2024), para baixar o percentual e cumprir o limite constitucional.

c.9) abstenha de abrir créditos adicionais mediante excesso de arrecadação sem a existência de recursos excedentes ou previstos para aquele exercício, bem como para que empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, em conformidade com as disposições do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015;

c.10) verifique e controle, por fonte, os saldos dos recursos, de modo que, ao final do exercício, haja recursos suficientes para suportar as dívidas de curto prazo contraídas em todas as fontes orçamentárias;

c.11) publique o anexo corrigido no Portal transparência do Município, além de que implemente controles que visem a conferência dos dados a serem encaminhados a esta Corte, de forma a cumprir corretamente os termos do art. 188 da Resolução Normativa nº 16/2021;





c.12) elabore um planejamento orçamentário e financeiro contemplando providências para reduzir a relação Despesa Corrente/Receita Corrente, bem como impelir esforços no acompanhamento da execução orçamentária, atentando-se ao limite de endividamento e ao cumprimento da meta de resultado primário;

c.13) determine à área técnica competente na Prefeitura para que intensifique a implementação de melhorias visando alcançar o atendimento de 100% dos requisitos de Transparência estabelecidos pelo Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP, em observância ao processo de avaliação julgado pelo Acórdão TCE-MT nº 240/2024 – PV;

c.14) inclua, nos currículos da educação básica, conteúdos relacionados à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher e efetivação da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher nas escolas, a ser realizada anualmente, no mês de março, além da previsão da produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino, nos termos da Lei Federal 14.164/2021;

d) pela intimação do Sr. José Guedes de Souza para apresentar suas **alegações finais**, caso queira, no prazo regimental, em conformidade com o art. 110 da Resolução Normativa nº 16/2021

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de setembro de 2024.

(assinatura digital)⁵
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

